



**Termo de Justificativa nº 15/2022/CLC/DPE/PI**

**Processo SEI nº: 00303.004464/2022-02–DPE-PI**

**Objeto: Contratação para aquisição de placas de patrimônio, com o fim de atender a necessidade da Defensoria Pública do Estado do Piauí.**

**Valor Estimado R\$ 7.050,00 (sete mil cinquenta reais).**

**Possibilidade Legal: Dispensa de Licitação nº 011/2022, Art. 24, II, Lei 8.666/93.**

## **1. Relatório**

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual deverá ser submetido à análise Jurídica da modalidade e cláusulas contratuais pela Assessoria Jurídica deste órgão e posterior ratificação da autoridade superior ordenadora da despesa.

Conforme memorando n.º 077/2022 (5618184), a Diretoria Administrativa solicitou autorização para aquisição de placas de patrimônio, para atender a Defensoria Pública do Estado do Piauí e suas sedes/regionais.

A justificativa apresentada pela Diretoria Administrativa esclarece que “é fundamental a realização de inventário patrimonial dos bens móveis da Defensoria Pública do Piauí, com o objetivo de obter um controle mais eficaz e eficiente do patrimônio público da Instituição, atendendo assim as exigências da legislação pertinente à matéria, preservando e valorizando o bem público. Diante disso, a contratação pretendida é necessária para a realização do inventário patrimonial dos bens móveis, uma vez que o controle é feito através da placas de patrimônio de alumínio para padronização, identificação e controle do patrimônio da Instituição”.

Foram anexados aos autos: Termo de referência (5618238) e demais documentos instrutórios.

Encaminhado os autos ao Defensor Público Geral do Estado do Piauí, para deliberação acerca da presente contratação, sobrevindo a decisão no despacho 2666. (5618423), com a autorização para abertura do procedimento de contratação e aprovação do termo de referência.



Ainda constam no processo, outrossim: Despacho 607 (5631807), Portaria da comissão de licitação (5648543), Despacho 1987 (5649340), Termo de não fracionamento (5649419), Despacho 614 (5654927), Dotação orçamentária (5657785), Despacho 2718 (5661854), Despacho 643 (5703264), Despacho 2078 (5762710), Orçamento (5792881), Despacho 709 (5838472), Portaria n° 698/2022 (5839035), Despacho 2129 (5849381), Orçamento (5854025), Despacho 728 (5877587), Termo de Justificativa n° 13/2022 (5877660), Documentos/Certidões (5914351), Despacho 4597 (5945331), Despacho 3150 (5949002), Despacho 729 (5955114), Minuta Contratual (5955240), Despacho 3451 (5990706), Despacho 70 (6017267), Despacho 3248 (6017859), Despacho 801 (6021994), Despacho 2326 (6048212), Orçamento (6048409), Despacho 838 (6067124), Despacho 2350 (6072043), Termo de Não Fracionamento (6072151).

É o relatório.

## **2. Da Fundamentação: Dispensa pelo valor para contratação de outros serviços e compras, Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que preza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)



XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A referida lei no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações diretas, que podem ser na modalidade de dispensa ou por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 24, II, da Lei nº. 8.666/93, dispõe que é dispensável a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

O Autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira, leciona que:



A dispensa da licitação, em primeiro lugar, fundamenta-se no valor reduzido (estimado) do futuro contratado, na forma do art. 24, I e II, da Lei 8.666/1993.115. O objetivo do legislador foi atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.

(...)

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção <sup>1</sup>

(...)

A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório quando o valor a ser despendido pela Administração Pública.

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

Assim, examinando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em R\$ 7.050,00 (**sete mil e cinquenta reais**), respeitando, assim, o limite máximo permitido para a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Diante do valor de baixa monta, a DPE-PI fará uso da faculdade posta pela Lei nº 8.666/93 para fazer a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

### **3. Não ocorrência da fragmentação de despesa**

Vale ainda tecer alguns comentários sobre a eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta ao recomendado pela lei de licitações.

O Fracionamento caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. Assim, nas compras deverão ser observadas as



quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Dessa maneira, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (TCU, 2010, pg.105)

Nesse sentido, o autor Rafael Carvalho Rezende Oliveira assim assinala:

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação. Frise-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação* (pg.154/159), posicionamento do Tribunal de Contas as União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência*, vejamos:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. (TCU, 2010, pag.105)

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1084/2007 Plenário (pag.107)

Assim, conforme termo de não fracionamento (5649419) juntado pela Diretoria Administrativa, neste exercício financeiro ainda não houve contratação referente à aquisição de placas de patrimônio para atender as necessidades da Defensoria Pública.

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei nº.



4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

#### **4. Da escolha do fornecedor**

A empresa F S C COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SÃO LUIS GRÁFICA E PAPELARIA), CNPJ 48.111.896/0001-02, foi escolhida porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou certidões de regularidade fiscal, trabalhista e idoneidade, obedecendo os requisitos legais para contratação.

Ademais, ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### **5. Justificativa do preço**

Importante destacar que a Lei 8.666/93, no art. 26, parágrafo único, inciso III, determina a apresentação de justificativa de preço nos processos de dispensa e inexigibilidade. A justificativa de preço será essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como, por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Desse modo, no caso de dispensa de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a juntada aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme Art. 6º, da instrução normativa nº 73, de 05 de Agosto de 2020.

Este vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que foi decidido pelo Plenário daquela Egrégia Corte através do Acórdão n.º 1.565/2015, vejamos:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifo nosso).

No caso em comento, a Diretoria administrativa anexou aos autos três orçamentos (6048409), com os seguintes valores:

- R\$ 8.970,00 (oito mil, novecentos e setenta reais) apresentado pela empresa F.G. Com. De Equipamentos e Serviços LTDA, CNPJ nº 34.966.838/0001-56;



-R\$ 9.165,00 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais) apresentado pela empresa Green Gráfica Rápida, CNPJ 19.193.778/0001-92;

- R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais) apresentado pela empresa F.S.C Comércio e Indústria LTDA (SÃO LUIS GRÁFICA E PAPELARIA) , CNPJ nº 48.111.896/0001-02.

Pela análise das propostas, pode-se constatar que a empresa F. S. C. Comercio e Industria LTDA apresentou o melhor preço, qual seja, o montante de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), sendo esta o valor da contratação.

Ademais o serviço prestado pela empresa não apresenta diferenças, quanto as especificações, que venham a influenciar na escolha, ficando a escolha sujeita apenas a verificação do critério de menor preço, podendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Piauí prosseguir a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

## **6. Conclusão**

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa, Salvo Melhor Entendimento.

Teresina/PI, 29 de novembro de 2022.

**Bianca Pereira de Souza**

Coordenadora da CPL/CLC/DPE/PI

Aprovado por:

**Erisvaldo Marques dos Reis**

Defensor Público Geral do Estado do Piauí